

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2011

Apensados: PL nº 7.019/2013, PL nº 8.398/2017 e PL nº 36/2019

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 814, de 2011, do Deputado Rubens Bueno, visa a modificar o art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, para estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância. Na justificção, o autor informa que a classificação de risco da substância psicotrópica já é adotada na maioria dos estados norte-americanos e na Inglaterra.

Já o Projeto de Lei nº 7.019, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, altera a Lei nº 11.343, de 2006, para dar mais rigor às penas dos condenados reincidentes. Ao embasar o seu raciocínio, o Parlamentar destaca que o tráfico de drogas é o principal responsável por desencadear a prática de uma série de outros ilícitos penais, como contrabando de armas, sequestro, homicídio e lavagem de dinheiro.

O Projeto de Lei nº 8.398, de 2017, do Deputado Dagoberto, altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar o aumento das penas relacionadas ao tráfico de drogas, a depender da natureza ou da quantidade da substância ou produto. Na justificção, o autor salienta que a doutrina e a



jurisprudência são pacíficas no sentido de que a quantidade e a natureza da droga devem influenciar no cálculo da pena do infrator.

Por fim, o PL nº 36, de 2019, do Deputado Luís Miranda, acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que as penas aplicadas àqueles que traficarem “crack” seja aplicada em dobro. A justificativa para tanto é que o consumo do “crack” cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso País, e chega a ser utilizado em 91% de nossos municípios.

As Proposições em análise, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projetos de Lei nºs 814, de 2011, 7.019, de 2013, 8.398, de 2017, e 36, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As questões relacionadas à segurança pública, à legislação penal e processual penal, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que estas Proposições serão encaminhadas.

Os Projetos sobre os quais nos debruçamos têm como objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 2006, para modificar os critérios de aplicação de pena àqueles que cometerem o crime de tráfico de drogas. Por se relacionarem a



substâncias que apresentam considerável impacto na Saúde Pública, merecem especial atenção deste Colegiado.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas de 2021, o consumo de drogas causou a morte de quase meio milhão de pessoas em 2019. Já os transtornos associados ao seu uso resultaram em 18 milhões de anos de vida saudável perdidos, principalmente em razão de opióides. É importante lembrar que doenças graves e, muitas vezes, letais, como HIV e Hepatite C, são mais comuns entre usuários de drogas, particularmente as injetáveis. Em 2019, cerca de 275 milhões pessoas usaram drogas, o que representou um aumento de 22% em relação a 2010. Até 2030, fatores demográficos projetam que o número de pessoas que usam drogas vai aumentar em 11 por cento em todo o mundo, e até 40 por cento só no continente africano¹.

Em nosso País, a situação também é grave. Conforme o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira¹, 3,2% dos brasileiros usaram substâncias ilícitas nos 12 meses anteriores à pesquisa, o que equivale a 4,9 milhões de pessoas. Esse percentual foi muito maior entre os homens e os jovens de 18 a 24 anos (5% e 7,4% dos entrevistados, respectivamente). Ainda em consonância com esse Levantamento, a substância ilícita mais consumida no Brasil é a maconha, seguida pela a cocaína em pó.

O consumo de drogas em nosso País se inicia antes do início da fase adulta. A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2019², do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que 13% dos escolares de 13 a 17 anos já haviam usado alguma droga ilícita em algum momento da vida, sendo que 5,1% deles havia feito este consumo nos trinta dias anteriores à entrevista.

Com isso, diversas consequências sociais assolam as brasileiras e os brasileiros. Estudo inédito da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) em 1.599 cidades de todas as regiões do País apurou que 97% delas enfrentam problemas decorrentes do consumo de drogas lícitas e ilícitas. A área da Saúde



1 https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf

2 <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224904655100>

foi apontada por 68% dos municípios como a mais impactada pelos problemas gerados pelo uso de entorpecentes³.

Esses dados demonstram a gravidade do impacto do consumo de drogas no País e a necessidade de se promoverem alterações na legislação para combatê-lo.

A Lei nº 11.343, de 2006, modernizou as normas de combate às drogas ao estabelecer distinção de tratamento entre usuários e traficantes. Entretanto, essa Lei não abordou a diferenciação entre os traficantes, de acordo com a sua conduta e com o produto por eles manipulado. Com a aprovação dos PLs em apreciação, esta Lei contará com um instrumento que permitirá a concentração de esforços no combate ao tráfico com a intensidade proporcional aos danos causados aos usuários e à sociedade, mensuráveis a partir do grau de risco e da quantidade disponível da substância.

É interessante notar que o PL nº 814, de 2011, determina que a classificação de risco ficará a cargo dos Ministérios da Saúde e da Justiça. Isso não apenas demonstra a preocupação do legislador com a participação das autoridades sanitárias no estabelecimento da classificação, mas também permite que essa listagem seja alterada sempre que surgirem novas substâncias.

É preciso destacar que aprovaremos o Projeto Principal e todos os seus apensados, uma vez que a intenção dos seus respectivos autores é melhorar os mecanismos de punição das pessoas que traficam drogas. Porém, não aproveitaremos as partes das proposições cuja conversão em lei nos pareça supérflua ou inadequada. Assim, em razão do grande potencial dessas Proposições para o aprimoramento da eficácia do combate às drogas no País, o nosso voto é pela aprovação dos PLs nºs 814, de 2011, 7.019, de 2013, 8.398, de 2017, e 36, de 2019, e nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.



3 <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-profundo-sofre-impacto-do-consumo-de-drogas-revela-estudo-inedito-24184300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224904655100>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2011

Apensados: PL nº 7.019/2013, PL nº 8.398/2017 e PL nº 36/2019

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a gradação da pena a que se refere o art. 33, de acordo com o grau de risco dos entorpecentes, dispor sobre o aumento da pena em caso de reincidência, e tratar da fixação de pena para os crimes previstos na Lei, a depender da natureza ou da quantidade da substância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a gradação da pena a que se refere o art. 33, de acordo com o grau de risco dos entorpecentes, dispor sobre o aumento da pena em caso de reincidência e tratar da fixação de pena para os crimes previstos na Lei, a depender da natureza ou da quantidade da substância.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Pena - pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e reclusão, a ser calculada de acordo com a seguinte classificação de risco da substância:

- I – Grau 1: reclusão de 3 a 10 anos;
- II – Grau 2: reclusão de 5 a 15 anos;
- III – Grau 3: reclusão de 10 a 30 anos.

.....



§ 5º A classificação de risco levará em consideração o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência, bem como os danos à sociedade, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça.

§ 6º Em caso de reincidência nos delitos previstos no “caput” e no §1º deste artigo, as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente.

Parágrafo único. As penas a que se referem os art. 33 a 39 desta Lei serão aumentadas de metade a dois terços, ou reduzidas de um sexto a dois terços, a depender da natureza e da quantidade da substância ou do produto.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

